



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 66, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado “LotoPet”; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do produto da arrecadação da referida loteria e dos valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 03/02/2025 09:50:49.517 - Mesa

PL n.66/2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado "LotoPet"; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do produto da arrecadação da referida loteria e dos valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado "LotoPet".

Art. 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, nos termos do Regulamento, o produto lotérico denominado "LotoPet", em meio físico ou virtual.

Parágrafo único. O produto lotérico de que trata esta Lei consistirá em forma da modalidade lotérica prevista no inciso II, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14

.....

§ 2º-A. Os valores dos prêmios relativos à Loteria "LotoPet" não reclamados pelos apostadores sorteados no prazo de prescrição serão revertidos



* C D 2 5 3 6 4 9 1 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

à pasta ministerial correspondente, para o financiamento de políticas e programas de proteção animal, conforme artigo 73 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

....." (NR)

"Art. 16-A. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos denominada Loteria "LotoPet" será destinado da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) da arrecadação para pasta ministerial correspondente, para o financiamento de políticas e programas de proteção animal, conforme artigo 73 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal;

III – 5% (cinco por cento) para o financiamento e à construção de hospitais veterinários públicos, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal;

IV – 5% (cinco por cento) para o financiamento e à construção da farmácia popular veterinária, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal;

V - 5% (cinco por cento) para o financiamento e à construção de canis públicos e estabelecimentos

Apresentação: 03/02/2025 09:50:49.517 - Mesa

PL n.66/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

oficiais congêneres, conforme Lei n. 14.228, de 20 de outubro de 2021, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal;

VI - 5% (cinco por cento) destinados ao financiamento e à construção de instalações especializadas para o treinamento de animais empregados em operações de busca, resgate, salvamento e demais atividades correlatas, no âmbito dos órgãos de segurança pública, das Forças Armadas e de outras instituições competentes, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal;

VII - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da Loteria “LotoPet”; e

VIII - 40,87% (quarenta inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a instituir a loteria "LotoPet", destinando parte da arrecadação para políticas públicas externas à proteção e ao bem-estar animal. Além disso, o projeto altera a Lei nº 13.756, de 2018, para direcionar os valores dos prêmios não reclamados ao financiamento de ações de proteção animal, em conformidade com o artigo 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica, provocam a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade". Assim, há um dever estatal na implementação de políticas que garantam a integridade e o bem-estar dos animais.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que reforçam a necessidade de medidas concretas para a proteção animal. Destacam-se, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978)¹ que, em resumo, estabelece que "todos os animais têm direitos" e que a proteção e o respeito por suas vidas devem ser assegurados por meio de legislação e políticas públicas. A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB, 1992)² determina que os países signatários adotem medidas para proteger a biodiversidade e garantir o uso sustentável dos recursos naturais, incluindo a fauna doméstica e silvestre. Além disso, tem-se o Protocolo de San

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais>>

² Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>>



* C D 2 5 3 6 4 9 1 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Salvador (1999)³ que foi assinado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde prevê o direito a um meio ambiente saudável e sustentável, o que inclui a proteção dos animais contra maus-tratos.

Dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) apontam que há mais de 167 milhões de animais de estimação no país, sendo 67,8 milhões de cães e 33,6 milhões de gatos⁴. Contudo, a infraestrutura pública para o atendimento desses animais é extremamente deficitária.

A ausência de hospitais veterinários públicos é um dos principais desafios enfrentados pelos tutores de baixa renda. Atualmente, apenas alguns Estados e Municípios contam com hospitais veterinários gratuitos, como São Paulo⁵, Curitiba⁶ e Brasília⁷. No restante do país, o acesso aos serviços veterinários é precário, e grande parte dos animais doentes ou vítimas de maus-tratos não recebe atendimento adequado.

Além disso, dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que em 2022 cerca de 30 milhões de animais foram abandonados nas ruas do Brasil. A superlotação de abrigos e canis públicos exige a qualidade do atendimento, resultando em maus-tratos e altos índices de mortalidade.

³ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm>

⁴ Crescimento do mercado pet e oportunidade de negócio, disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/al/artigos/crescimento-do-mercado-pet-e-oportunidade-de-negocio_021731b7fe057810VgnVCM1000001b00320aRCRD>

⁵ Disponível em: <<https://capital.sp.gov.br/w/noticia/conheca-os-hospitais-veterinarios-publicos-da-capital>>

⁶ Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-ganha-o-primeiro-hospital-veterinario-municipal-do-parana-para-atendimentos-de-media-e-alta-complexidade/75439>>

⁷ Disponível em: <<https://www.sema.df.gov.br/hospital-veterinario-publico-de-brasilia/>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A criação da loteria “LotoPet” representa uma solução inovadora para a concessão de recursos financeiros destinados à proteção animal. O modelo de loterias sociais já é adotado com sucesso em outras áreas, gerando fundos para causas relevantes sem impactar diretamente o orçamento público.

Os recursos provenientes da arrecadação da “LotoPet” serão destinados a: políticas públicas de proteção animal (20%); construção de hospitais veterinários públicos (5%); farmácia popular veterinária (5%); construção de cães públicos e abrigos para animais abandonados (5%); treinamento de animais para operações de busca, resgate e segurança pública (5%).

Essa distribuição de recursos não apenas fortalece a proteção animal, mas também contribui para a saúde pública, prevenindo a propagação de doenças e reduzindo o número de animais abandonados.

O presente projeto de lei está alinhado com os princípios constitucionais de proteção ambiental e com os compromissos internacionais reforçados pelo Brasil. A “LotoPet” é uma alternativa viável e sustentável para financiar políticas de bem-estar animal sem onerar o orçamento público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
União/CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253649198500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 5 3 6 4 9 1 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605
LEI N° 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202110-20;14228

FIM DO DOCUMENTO